

Direito Processual Civil II (TB)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame Final
07 de junho de 2023 - Duração: 90 minutos

Tópicos de correção:

- Verifica-se pluralidade de partes e uma cumulação de pedidos deduzidos de forma diferenciada contra vários réus (coligação do lado passivo).

- Relativamente aos réus Antoine e Carlos deverá discutir-se se está perante uma situação de litisconsórcio necessário legal (art. 34.º, n.º3 do CPC). Para equacionar esta hipótese os alunos teriam de alegar que a casa arrendada era a casa de morada de família ou por via do pagamento das rendas em conjunto. Em caso afirmativo, mencionar a aplicação do regime da intervenção principal provocada (art. 316.º do CPC e ss) sob pena da ré ser absolvida da instância.

- A admissibilidade da coligação depende do preenchimento dos seguintes pressupostos processuais: (i) conexão objetiva (art. 36.º do CPC); (ii) compatibilidade processual (art. 37.º do CPC); (iii) inexistência de inconveniente grave (art. 37.º, n.º 4); (iv) compatibilidade substantiva entre os pedidos cumulados (art. 555.º/1 do CPC).

- **Conexão objetiva da coligação:** No caso havia conexão objetiva entre os pedidos nos termos do art. 36.º, n.º 2 do CPC na medida em que a procedência dos pedidos formulados, apesar de serem fundamentados em causas de pedir diferentes, depende da apreciação dos mesmos factos e da mesma questão de Direito.

- **Compatibilidade Processual** (art. 37.º, n.º1, n.º 2 e n.º 3 do CPC): (i) adequação da forma do processo e (ii) competência absoluta do tribunal.

Os 3 pedidos formulados seguiam a forma de processo comum, dado que nenhuma forma especial é aplicável (artigo 546.º CPC).

Quanto à competência absoluta, deveria confirmar-se que o tribunal é competente internacional e hierarquicamente, bem como em razão da matéria. No caso, poderia suscitar-se a dúvida sobre a competência internacional do tribunal. Era aplicável o Regulamento 1215/2012, dado que os seus âmbitos de aplicação (objetivo; temporal e espacial) estavam preenchidos. Nos termos do art. 24.º, n.º1 do Reg. 1215/2012, os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes.

- **Pressupostos da Cumulação Objetiva** (art. 555.º do CPC):

Foram formulados 3 pedidos diferentes em regime de cumulação simples (art. 555.º do CPC). Deveria aferir-se e confirmar a compatibilidade substantiva entre pedidos.

- **Pressuposto da Conveniência na formulação da Coligação (art. 37.º, n.º 4 do CPC).**

2.º Antoine contestou alegando que (i) só pagaria as rendas em atraso quando a autora pagasse aos arrendatários as obras estruturantes que tiveram de ser feitas nos apartamentos; e (ii) consequentemente, pede a condenação da autora no pagamento do custo dessas obras essenciais. **Berta** nada disse e **ABC, Lda** juntou uma procuração e os recibos das rendas que mostravam estar todas pagas à data da propositura da acção. Pode o juiz proferir despacho saneador, condenando **Berta** e **ABC, Lda** no pedido e mandando seguir a acção para instrução relativamente a **Antoine**? (6 valores).

Tópicos de correção:

- A ré (A) defende-se por exceção perentória modificativa dilatória (art. 576.º, n.º3 do CPC). *Consequências processuais:* (i) A autora teria direito de resposta no início da audiência prévia ou audiência final (art. 3.º/4 do CPC); (ii) O juiz terá de conhecer deste novo facto, sob pena de nulidade da sentença (615.º/d) do CPC); (iii) Se a exceção perentória fosse procedente haveria lugar à condenação *in futurum* dos réus nos termos do art. 610.º do CPC.
- A ré A deduz um pedido reconvenicional: para o pedido reconvenicional ser admissível ter-se-ia de verificar: (i) compatibilidade procedimental (art. 583.º do CPC); (ii) competência absoluta do tribunal (art. 93.º do CPC); (iii) adequação das formas de processo (art. 266.º, n.º3 do CPC), e (iv) conexão objetiva (art. 266.º, n.º2, al.a) ou b) do CPC). A autora podia exercer o seu contraditório através da réplica (art. 584.º do CPC).
- Berta nada disse: revelia absoluta da Ré (art. 566.º do CPC). O juiz tem de verificar a regularidade da citação. Verificada a regularidade da citação, deveria discutir-se a revelia seria inoperante nos termos do art. 568.º, al. a) CPC, ou seja, se a contestação apresentada por A. aproveitava a B. Neste caso, não havia lugar à dispensa de audiência prévia (art. 593.º, n.º1 do CPC).
- ABC, Lda.: Deveria começar por discutir se a junção de documentos poderia equivaler a uma contestação, caso os documentos houvessem sido juntos dentro do prazo para contestar (art. 569.º do CPC). Entendendo-se negativamente, verifica-se a revelia relativa. Quanto a ser operante, deveria discutir-se se a contestação de A aproveita a ABC, notando que A apenas refere as obras realizadas nos apartamentos, nada dizendo sobre a loja (v. art. 568.º, al. a) do CPC). Não havia lugar à dispensa de audiência prévia (art. 593.º, n.º1 do CPC).
- Retirar coerentemente as conclusões sobre a decisão que o juiz deveria tomar, em função da conduta processual de B e ABC.

3.º Na pendência da ação, **Eigenschaft, AG**, toma conhecimento de que as arrendatárias estão na iminência de destruírem toda a documentação relativa às obras que realizaram nos andares arrendados. Aconselhava a sociedade a requerer a apreensão dos documentos? (**3 valores**).

Tópicos de correção:

- Equacionar a possibilidade de se requerer a providência cautelar de arrolamento (arts. 403.º-409.º do CPC). Especificidades do procedimento cautelar de arrolamento relativamente a documentos (art. 406.º, n.º4 do CPC).
- A ponderação do interesse, para a Eigenschaft, AG, do arrolamento deveria tomar em consideração a prova que os documentos em causa poderiam servir (qual fosse a realização das obras e o seu custo), e bem assim a parte onerada com a prova (quais fossem aqueles que alegaram a realização das obras).

II.

Comente a seguinte afirmação (4 valores):

“Os processos estruturais, (são) aqueles através dos quais o órgão competente emite uma injunção que determina a alteração do modo de funcionamento de uma concreta estrutura, quer porque a considera ilegal, quer porque considera que ela não segue as melhores práticas.”

- Paula Costa e Silva, “Perturbação dos contratos e processo estrutural”, in *Ius Dictum – Revista de Teoria Geral do Direito*, n.º1, junho, 2020, p. 5.

Tópicos de correção:

- origem dos processos estruturais;
- *modus operandi* dos processos estruturais;
- vantagens da implementação de processos estruturais;
- processos estruturais no processo civil português e o princípio da separação de poderes.

PG: 1 valor